



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000282/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente VULCAPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO

Diante da falta de recolhimento, é de se exigir o imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras e de rendimentos do trabalho assalariado.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.

MULTA. MATÉRIA DE LEI ORDINÁRIA.

Nos termos do inciso V, do art. 97, do Código Tributário Nacional - CTN compete à lei ordinária estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Processo nº 19740.000282/2003-61
Acórdão n.º **1402-004.382**

S1-C4T2
Fl. 267

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a impugnação da Recorrente e decidiu cancelar a exigência do primeiro trimestre de 1998 devido a decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, e manter a parcela do mês de setembro, relativa ao terceiro trimestre, no importe de R\$ 116.975,11, que não foi incluída na anistia da MP 2.222/01, bem como a exigência de R\$ 759,13 relativa ao IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, que também não foi incluída no parcelamento e a Recorrente não apresentou defesa relativa a este crédito.

A Recorrente ofereceu impugnação alegando que antes estava albergada por liminar em mandado de segurança (processo nº 1998.34.00.002542-4), que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, que tinha como impetrante a Associação Brasileira de Previdência Privada - ABRAPP e que tinha aderido a anistia da MP 2.222/01. (obs: não consta nos autos a cópia da liminar que suspendia a exigência do imposto).

Vejamos o restante dos fatos conforme o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Deinf (RJ), referente ao ano-calendário de 1998, por meio do qual é exigido do interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 242.912,11 (fls. 16/21), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

2- Em procedimentos de auditorias internas nas DCTF do segundo e terceiro trimestres de 1998, foram constatadas faltas de recolhimentos do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica (código 3426) e de IRRF de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561).

3- Ao impugnar a exigência, fls. 1/13 (documentos de fls. 25/31), o interessado alega, em síntese, que:

- tinha a seu favor liminar concedida em mandado de segurança (processo nº 1998.34.00.002542-4), que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, que tinha como impetrante a Associação Brasileira de Previdência Privada - ABRAPP;

- em que pese as compensações efetuadas, o que representaria a extinção dos créditos tributários, efetuou os recolhimentos da presente autuação, nos termos do art. 5º da MP nº 2.222, de 4/9/2001, ao fazer a opção pelo regime especial de tributação concedido às entidades fechadas de previdência privada;

- o referido artigo trouxe regra jurídica que concede a possibilidade quanto ao parcelamento, nos termos do art. 17 da Lei 9.779, de 19/1/1999, com alteração da redação pela MP nº 2.158-35, de 24/8/2001;

- os débitos objetos desse lançamento foram recolhidos com outros valores, com isenção de juros de mora e multa, em 6 parcelas;
- a multa aplicada é elevada, afrontando a legislação o fiscal, devendo ficar em 2%;
- a lei que estabelece a incidência da Selic é inconstitucional;
- à lei ordinária somente é permitido fixar percentual de juros em patamar igual ou inferior a 1% ao mês, conforme estabelecido no CTN;
- não se pode desprezar o art. 193, §3º, da Constituição, ao ditar que a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano.

4- A Deinf (RJ) intimou o interessado para juntar planilhas demonstrativas do ano de 1998, dos valores de IRRF incluídos nas medidas preconizadas pela MP nº 2.222/2001, recolhidos sob o código 8998 (fl. 62). Por falta de atendimento à intimação, juntou-se às fls. 64/ 150, documentos extraídos do processo administrativo de acompanhamento da anistia fiscal nº 10768.002603/2003-89.

A DRJ decidiu da seguinte forma:

7- Da decadência: 2º trimestre.

8- O lançamento pode ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros (art. 147 do CTN) e por iniciativa da autoridade nos casos do art. 149 do CTN. A legislação pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na primeira situação temos o chamado “lançamento por declaração” e na segunda o “lançamento por homologação”.

9- É importante identificar a modalidade do lançamento, declaração ou homologação, dada a estrita relação com a decadência, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito.

10- Em se tratando de lançamento por declaração, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

11- No lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo, dar-se-á a homologação em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme estatui o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

[...]

12- A legislação determina que em se tratando de IRRF, o tributo seja recolhido sem o prévio exame da autoridade administrativa. Assim, estamos diante da modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo para lançamento extingue-se em 5 anos, a contar do fato gerador, exceto nos casos da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN e desde que haja pagamento.

13- Portanto, como o lançamento de IRRF foi cientificado em 4/7/2003 (fl. 57), e houve pagamento do imposto, há que se declarar a decadência do direito de lançar para o 2º trimestre.

14- Do lançamento no 3º trimestre.

15- O interessado incluiu parte dos valores devidos a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica nos recolhimentos previstos no art. 5º da MP nº 2.222, de 4/9/2001, conforme documento de fl. 126 extraído do processo nº 10768.002603/2003-89, permanecendo a diferença a seguir demonstrada, não paga:

[...] ver quadro de fls. 159

16- Quanto ao valor de R\$ 759,13, correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (fl. 20), além de não ser objeto da MP nº 2.222/2001, o interessado não apresentou a comprovação de seu recolhimento.

17- Portanto, são devidos os valores de R\$ 759,13 (vencido em 5/8/1998) e R\$ 116.975,11 (vencido em 30/9/1998), totalizando R\$ 117.734,24.

Em relação as alegações sobre constitucionalidade deixou de conhecer e quanto aos requerimentos sobre multa, juros e taxa selic negou provimento a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da impugnação, sem acostar aos autos novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, verifiquei que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, eis que não consta nos autos a cópia da decisão liminar que suspendeu a exigência do tributo e também não consta prova de que o valor da exigência do mês de setembro, relativa ao terceiro trimestre de 1998, foi totalmente incluída no parcelamento (fl. 126).

Caso restasse comprovado nos autos que a Recorrente realmente tinha liminar a seu favor antes de ter sido lavrado o Auto de Infração, a situação dos autos seria diferente, eis que nesta hipótese entendo que a autuação não poderia ter incluído multa e juros e provavelmente o valor pago no parcelamento seria suficiente para quitar o AI inteiro.

Porém, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente não apresenta documentos para tentar comprovar as lacunas de suas alegações que constam nos autos.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, e o utilizo para fundamentar meu voto.

7- Da decadência: 2º trimestre.

8- O lançamento pode ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros (art. 147 do CTN) e por iniciativa da autoridade nos casos do art. 149 do CTN. A legislação pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na primeira situação temos o chamado “lançamento por declaração” e na segunda o “lançamento por homologação”.

9- É importante identificar a modalidade do lançamento, declaração ou homologação, dada a estrita relação com a decadência, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito.

10- Em se tratando de lançamento por declaração, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

11- No lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo, dar-se-á a homologação em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme estatui o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

[...]

12- A legislação determina que em se tratando de IRRF, o tributo seja recolhido sem o prévio exame da autoridade administrativa. Assim, estamos diante da modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo para lançamento extingue-se em 5 anos, a contar do fato gerador, exceto nos casos da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN e desde que haja pagamento.

13- Portanto, como o lançamento de IRRF foi cientificado em 4/7/2003 (fl. 57), e houve pagamento do imposto, há que se declarar a decadência do direito de lançar para o 2º trimestre.

14- Do lançamento no 3º trimestre.

15- O interessado incluiu parte dos valores devidos a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica nos recolhimentos previstos no art. 5º da MP nº 2.222, de 4/9/2001, conforme documento de fl. 126 extraído do processo nº 10768.002603/2003-89, permanecendo a diferença a seguir demonstrada, não paga:

[...] ver quadro de fls. 159

16- Quanto ao valor de R\$ 759,13, correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (fl. 20), além de não ser objeto da MP nº 2.222/2001, o interessado não apresentou a comprovação de seu recolhimento.

17- Portanto, são devidos os valores de R\$ 759,13 (vencido em 5/8/1998) e R\$ 116.975,11 (vencido em 30/9/1998), totalizando R\$ 117.734,24.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento para manter o v. acórdão em seus termos.

É como voto.

Processo nº 19740.000282/2003-61
Acórdão nº **1402-004.382**

S1-C4T2
Fl. 273

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves